



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10410.000781/2003-15  
**Recurso nº** 165.344 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.474 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999, 2000  
**Recorrente** TELMO BARROS CALHEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - APURAÇÃO - DISCUSSÃO JUDICIAL.**

A tributação de rendimentos recebidos acumuladamente que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global. É inválida a apuração feita com base em valores globais.

**AÇÃO TRABALHISTA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ENTREGUE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência suscitada pela Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as verbas trabalhistas, nos termos do voto do

Redator Designado Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), que negava provimento ao recurso e a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que provia o recurso parcialmente para excluir da base de cálculo da exigência, tão-somente, as parcelas referente ao 13º salário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Júnior. recurso parcialmente para excluir da base de cálculo da exigência, tão-somente, as parcelas referente ao 13º salário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



NELSON MALLMANN - Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR - Redator Designado



ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, TELMO BARROS CALHEIROS, a fiscalização lavrou o Auto de Infração constante de fls. 03 a 09, relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas referente aos anos-calendário 1998 e 1999, resultando no imposto no valor de R\$ 157.893,00 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e três reais), acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 118.419,74 (cento e dezoito mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), resultando no crédito tributário de R\$ 365.730,94 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 28/02/2003.

Conforme descrição dos fatos de fls. 04 e termo de encerramento de fls. 08 e 09, foi constatada a seguinte infração:

*I - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 275.665,84, relativo ao ano-calendário 1998, e R\$ 313.340,24, relativo ao ano-calendário 1999.*

Cientificado em 24/03/2003, não concordando com a exigência, apresentou-se a impugnação de fls. 106 a 121, alegando, em síntese, que:

*- a omissão de rendimentos é improcedente, porque, antes do início da ação fiscal, retificou suas declarações de ajustes dos anos-calendário 1998 e 1999, nelas incluindo os rendimentos em questão, à vista dos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora;*

*- na Sentença de Embargos à Execução ficou decidido que "é apenas do empregador a responsabilidade do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, incidente sobre débito trabalhista não pago na época oportuna, a teor dos arts 45/CTN; 33, & 5º da Lei 8.212/91, 645 do Regulamento do Imposto de Renda e 3º do provimento 02/93, do TST";*

*- a fonte pagadora pagou os valores disputados sem quaisquer descontos, cabendo ao impugnante apenas oferecer à tributação os rendimentos constantes dos comprovantes de rendimentos expedidos pela fonte pagadora.*

*- cita decisões do Conselho de Contribuintes e de Delegacias de Julgamento, solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.*

Em 01/08/2006, a fiscalização da DRF/Maceió anexou a Resolução 460, de fls. 126 a 129, relativa ao processo 10410.000945/2003-12, cujo contribuinte é José Eliton de Medeiros Barros, que trata de assunto semelhante, assim como a resposta à resolução de fls. 150 a 156.

Em 16 de outubro de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou

as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Exercício 1999, 2000*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS VALORES INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.*

*Os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em declaração de ajuste entregue após o início do procedimento fiscal devem ser considerados como omitidos, tendo em vista a perda da espontaneidade, e, portanto, o imposto sobre eles incidente deve ser exigido mediante lançamento de ofício.*

*FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.*

*A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.*

*ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Exercício. 1999,2000*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS EFEITOS*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão*

*DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS*

*As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificado em 29/11/2006, o contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou, em 29/12/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 170/185, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O que define a incidência ou não do tributo, em decorrência de determinado fato gerador, é a norma tributária e não o julgador. Em outros termos, a norma tributária é que dispõe quais os casos concretos que, uma vez ocorrendo, desencadearão o fenômeno da incidência tributária e não o julgador, que apenas aplica a lei ao caso concreto.

Analisando o caso em tela, percebe-se que o recorrente percebeu verbas rescisórias em decorrência de acordo realizado nos autos de reclamação trabalhista sem que fosse corretamente retido o IR incidente sobre as mencionadas verbas, o que acabou por gerar a lavratura do auto de infração contra o mesmo, até porque, como ressaltado pela decisão de primeira instância a sua responsabilidade, pelo recolhimento do IR é clara.

No caso em tela, o art. 43, do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda:

*Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Tal norma, portanto, é a que define a incidência do IR sobre as verbas recebidas pelo recorrente e não a Justiça do Trabalho, como entende o recorrente. Ao julgador, na instância administrativa ou judicial, cabe somente a aplicação da lei ao caso concreto.

Por outro lado, dispõe o art. 142 do CTN que:

*“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Portanto, constatando a autoridade administrativa a ocorrência de irregularidades no recolhimento do tributo, deve proceder ao lançamento correspondente sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional.



Ora, conforme ressaltado pela d. decisão de primeira instância, ao direito tributário, regra geral, não interessa a intenção do agente, ao cometer a infração. Conforme previsto no art. 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Aplicando tal dispositivo ao caso em tela, temos que não interessam os motivos pelo qual o recorrente deixou de recolher corretamente o quanto devido a título de IR. Uma vez ocorrendo a infração – omissão de rendimentos, deve o mesmo recolher o valor do tributo, juntamente com os acréscimos legais.

Logo, se a fonte pagadora deixou de reter e recolher o IR Fonte, conforme determinado em decisão prolatada pela Justiça do Trabalho, é correto exigir-se o tributo via Declaração de Ajuste Anual do beneficiário. Contudo, se este traz aos autos prova de que o empregador veio a efetuar o recolhimento do IR Fonte respectivo, não cabe permanecer cobrando o imposto do contribuinte pessoa física.

Sobre as questões discutidas neste voto já existem posições consolidadas na súmula, conforme as indicadas a seguir:

*AÇÃO TRABALHISTA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12)*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ENTREGUE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33)*

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

## Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O voto do nobre relator conselheiro Antonio Lopo Martinez está muito bem fundamentado, apesar das razões e fundamentos que a levaram a chegar a tal conclusão, tenho entendimento diverso do dela em alguns pontos, daí a razão de abrir a divergência que culminou prevalecendo no julgamento pela turma.

A nossa divergência está no fato de que haveria ou não anulação do lançamento efetuado pela autoridade lançadora, uma vez que o auto de infração, está exigindo do contribuinte **o imposto de renda devido no ajuste em razão da omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente**. O que contraria o que dispõe o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009, que propôs a dispensa de interposição de recursos e o requerimento de desistência dos já interpostos por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, que determina que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Podemos verificar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 determina que para o cálculo do imposto devido pelo contribuinte no caso de rendimentos pagos acumuladamente objeto de discussão judicial o mesmo deve ser efetuado mensalmente, considerando as tabelas e alíquotas que eram vigentes do fato gerador do rendimento.

Tal Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, resultando na edição do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, que vincula os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 2004):

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

[ ]

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda*

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*

P

[.]

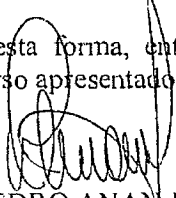
*§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo*

*§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso*

Desta forma com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, os rendimentos recebidos acumuladamente objeto de discussão judicial, devem ser tributados considerando as alíquotas e tabelas progressivas vigentes do fato gerador do rendimento recebido, e não seu cálculo global, como foi efetuado no presente caso, desta forma não há como subsistir o lançamento.

Tal situação é muito semelhante aos casos em que a autoridade lançadora apura o acréscimo patrimonial a descoberto com base em critérios anuais, quando que a legislação tributária determina que seja efetuado em bases mensais. Sendo que quando ocorre tal hipótese os lançamentos são cancelados.

Desta forma, entendo que o lançamento não pode subsistir, portanto dou provimento ao recurso apresentado pelo recorrente.

  
PEDRO ANAN JÚNIOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10410000781200315 ✓

Recurso nº: 165344 ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.474. ✓

Brasília/DF, 03 DEZ/2010

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional